



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 636, DE 2017
(Do Sr. Nilson Leitão)**

Susta a aplicação do Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de revogação do Decreto Presidencial de 24/04/2013 (DOU 25/04/2013), originado na Portaria do Ministro da Justiça (MJ) nº 1.149/2002, que homologou a demarcação da Terra Indígena Kayabi, por conter vícios insanáveis, reconhecidos inclusive por uma liminar do Supremo Tribunal Federal (ACO 2224), faz-se imperiosa nos seguintes termos:

- I. A Portaria MJ n. 1.149, de 02 de outubro de 2.002 e DECRETO PRESIDENCIAL DE 24/04/2013 (DOU 25/04/2013):

Apesar dos títulos de *jus in re* que recaem sobre os imóveis, volvendo sua origem ao ingresso no patrimônio particular através de aquisição ao Estado do Mato Grosso, em 2 de outubro de 2.002 o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça editou a Portaria nº 1.149, publicada no DOU do dia 3 de outubro daquele ano, seção 1, páginas 49/50, em que *“declara de posse permanente dos grupos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, a Terra Indígena KAYABI, com superfície aproximada de 1.053.000 ha (um milhão e cinquenta e três mil hectares) e perímetro também aproximado de 723 Km (setecentos e vinte e três quilômetros)”*, abrangendo os Municípios de Apiacás (MT) e Jacareacanga (PA). Na referida portaria (art. 2º) também é determinada a *“demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96”*. Referida demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi foi homologada pelo Decreto Presidencial de 24/03/2013.

- II. A ilegalidade na redução da área:

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a área originalmente proposta para demarcação, aprovada pelo Despacho nº 28 da Presidência da Funai, datado de 23 de junho de 1999 e publicado às fls. 91/94 do Diário Oficial da União, Seção 1, em 25.06.99; às fls. 21/24 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 01.07.99 e às fls. 14/16 do Diário Oficial do Estado do Pará do dia 23.08.99, era de 1.408.000 ha. (um milhão, quatrocentos e oito mil hectares).

Porém, quando da edição da Portaria nº 1.149/02, foi excluída a área de 355 mil hectares correspondente ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), ocupada pelo Ministério da Defesa, ilegalidade objeto da representação apresentada pelo Estado do Mato Grosso.

III. Ausência do levantamento fundiário:

Aliás, só para se ter a exata noção de como o Relatório de Identificação e Delimitação da TI KAYABI foi elaborado, do mesmo não consta o LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO, obrigatório nestes casos (art. 4º do Decreto nº 1.775/96 e Sexta Parte da Portaria nº 14, de 10/1/96).

IV. A condicionante XVII do STF:

Segundo estabelecido pelo STF no julgamento Raposa Serra do Sol “*é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada*” (PET 3388), justamente o caso, em que já ocorreram três demarcações:

- a) Em 8.10.68, através do Dec. 63.368 criou a reserva Kayabi.
- b) Em 1974, através do Dec. 74.477 procedeu a nova delimitação com 47.450 ha.
- c) Em 24.11.82, através do Dec. 87.842 houve nova demarcação com 117.246 ha.
- d) Em 23.9.87, através do Dec. 94.945 foi proibida qualquer alteração nas áreas demarcadas enquanto não concluídas todas as demarcações.
- e) O relatório, às fls. 242 e segs., propõe a ampliação dos limites configurando uma área de 1.400.000 ha. (um milhão e quatrocentos mil hectares) para uma população de 69 índios, aproximadamente.

Em razão do referido julgado, o STF tem reiteradamente se pronunciando favoravelmente à aplicação da salvaguarda. A propósito julgado da própria Presidente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE

TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO." (RMS 29542, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014).

V. A liminar concedida pelo STF na ACO 2224:

Na ACO ajuizada pelo Estado do MT em desfavor da União o Min. Fux concedeu uma liminar a *“a fim de que seja obstado o registro no cartório imobiliário e, por conseguinte, a transferência definitiva da propriedade até o julgamento final desta ação”*. Destaque-se que, de acordo com o Min. Fux, conforme se observa em suas razões de decidir, *“a pretensão, nos moldes em que veiculada, encontra, em uma análise cognitiva não-exauriente, amparo na orientação da Corte firmada, em particular no julgamento da Pet. 3.388/RR, Rel. Min, Ayres Britto”*, em que, *“no aludido precedente, restou assentado que as terras tradicionalmente indígenas seriam, somente, aquelas efetivamente habitadas por grupos indígenas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988”*, impedindo, assim, as eventuais pretensões de ampliação de terras indígenas, conforme preceituado no enunciado da Súmula nº 650/STF.

Diante do exposto conto com o apoio dos pares para que o referido pleito seja aprovado.

Brasília – DF, em 26 de abril de 2017.

Deputado Nilson Leitão

PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
 XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
 XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1o, da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no art. 5o do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente dos grupos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, denominada Terra Indígena Kayabi, com superfície de um milhão, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete hectares, sessenta e oito ares e onze centiares e perímetro de setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três metros e sessenta e três centímetros, situada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará, com os limites a seguir descritos: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 07°53'21,8”S e 57°50'26,9”WGr, localizado na confluência do Igarapé das Pedras com o Rio São Manoel ou Teles Pires; daí, segue pelo referido rio, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 08°22'02,5”S e 57°40'13,4”WGr, localizado na sua margem esquerda; daí, segue por linha, reta atravessando o Rio São Manoel ou Teles Pires, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 08°21'54,7”S e 57°39'49,2”WGr, localizado

na confluência com o Igarapé Preto; daí, segue por este, a montante, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 08°25'53,1''S e 57°31'03,6''WGr, localizado na confluência com o Igarapé Piranha Preta; daí, segue por este, a montante, até o marco SAT-24 (Terra Indígena Mundurucu, Decreto de 25 de fevereiro de 2004), de coordenadas geográficas 08°37'21,3107''S e 57°15'55,9001''WGr (convertidas para o Datum SIRGAS 2000), localizado na confluência de dois braços afluentes, formadores da nascente do citado igarapé; daí, segue por linha reta até o SAT-23 (Terra Indígena Mundurucu, Decreto de 25 de fevereiro de 2004), de coordenadas geográficas 08°20'06,4420''S e 57°01'06,2474''WGr (convertidas para o Datum SIRGAS 2000), localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-22 (Terra Indígena Mundurucu, Decreto de 25 de fevereiro de 2004), de coordenadas geográficas aproximadas 08°16'14,2''S e 56°56'46,6''WGr (convertidas para o Datum SIRGAS 2000), localizado na confluência com o Rio Cururu ou Cururu-ri; daí, segue por este, a montante, até o marco M-21 (Terra Indígena Mundurucu, Decreto de 25 de fevereiro de 2004), de coordenadas geográficas 08°20'47,5760''S e 56°40'01,7693''WGr (convertidas para o Datum SIRGAS 2000), localizado na margem direita do citado rio e na confrontação com o Campo de Provas Brigadeiro Veloso; daí, segue, confrontando com o referido campo de provas, por linha reta, atravessando o referido rio, até o marco M-0006 (SAT), de coordenadas geográficas 08°20'51,7555''S e 56°40'01,7686''WGr, localizado na margem esquerda do Rio Cururu ou Cururu-ri; daí, segue por várias linhas secas, confrontando com o Campo de Provas Brigadeiro Veloso, passando pelos seguintes marcos com as suas respectivas coordenadas geográficas: M-P-0082, 08°21'24,2334''S e 56°40'01,7957''WGr; M-P-0081, 08°22'09,8759''S e 56°40'01,7910''WGr; M-P-0080, 08°22'26,9418''S e 56°40'01,7617''WGr; M-P-0079, 08°22'41,7476''S e 56°40'01,7796''WGr; M-P-0078, 08°23'15,1681''S e 56°40'01,7865''WGr; M-P-0077, 08°23'42,7243''S e 56°40'01,7512''WGr; M-P-0076, 08°24'23,0096''S e 56°40'01,7678''WGr; M-P-0075, 08°25'05,9821''S e 56°40'01,7629''WGr; M-P-0074, 08°25'31,3367''S e 56°40'01,7761''WGr; M-P-0073, 08°25'50,8828''S e 56°40'01,7585''WGr; M-P-0072, 08°25'56,3396''S e 56°40'01,7408''WGr; M-P-0071, 08°26'14,9471''S e 56°40'01,7658''WGr; M-P-0070, 08°26'54,3802''S e 56°40'01,7595''WGr; M-P-0069, 08°27'30,2392''S e 56°40'01,7500''WGr; M-P-0068, 08°28'04,8830''S e 56°40'01,7705''WGr; M-P-0067, 08°28'27,4858''S e 56°40'01,7814''WGr; M-P-0066, 08°28'33,3611''S e 56°40'01,7835''WGr; M-P-0065, 08°28'34,3220''S e 56°40'01,7838''WGr; M-0005 (SAT), 08°28'57,8188''S e 56°40'01,7703''WGr; M-P-0064, 08°30'14,3895''S e 56°40'01,7844''WGr; M-P-0063, 08°31'03,2336''S e 56°40'01,7611''WGr; M-P-0062, 08°31'34,8220''S e 56°40'01,7640''WGr; M-P-0061, 08°32'08,3600''S e 56°40'01,7641''WGr; M-P-0060, 08°32'40,9215''S e 56°40'01,7610''WGr; M-P-0059, 08°33'13,4857''S e 56°40'01,7505''WGr; M-P-0057, 08°33'44,3437''S e 56°40'01,6683''WGr; M-P-0056, 08°33'44,8981''S e 56°40'01,7045''WGr; M-P-0058, 08°33'46,0092''S e 56°40'01,7992''WGr; M-P-0055, 08°34'20,2001''S e 56°40'01,7858''WGr; M-P-0054, 08°34'52,7607''S e 56°40'01,7969''WGr; M-P-0053, 08°35'26,1901''S e 56°40'01,7504''WGr; M-P-0052, 08°35'32,7022''S e 56°40'01,7566''WGr; M-P-0051, 08°35'36,2832''S e 56°40'01,7615''WGr; M-P-0050, 08°35'54,5175''S e 56°40'01,7861''WGr; M-P-0049, 08°36'31,3151''S e 56°40'01,7900''WGr; M-P-0048, 08°36'37,0127''S e 56°40'01,7847''WGr; M-P-0047, 08°36'39,4715''S e 56°40'01,7826''WGr; M-0004 (SAT), 08°37'03,8762''S e 56°40'01,7701''WGr; M-P-0046, 08°37'36,4417''S e 56°40'01,7878''WGr; M-P-0045, 08°38'09,0018''S e 56°40'01,7987''WGr; M-P-0044, 08°38'40,1381''S e 56°40'01,7703''WGr; M-P-0043, 08°39'06,5806''S e 56°40'01,7706''WGr; M-P-0042, 08°39'14,5781''S e 56°40'01,7667''WGr; M-P-0041, 08°39'46,6884''S e 56°40'01,7711''WGr; M-P-0040, 08°40'19,2491''S e 56°40'01,7727''WGr; M-P-0037, 08°41'24,3690''S e 56°40'01,7638''WGr; M-P-0036, 08°41'56,9263''S e 56°40'01,7809''WGr; M-P-0035, 08°42'29,4747''S e 56°40'01,7749''WGr; M-P-0034, 08°43'02,0428''S e

56°40'01,7632''WGr; M-0003 (SAT), 08°45'09,9297''S e 56°40'01,7731''WGr; M-P-0032, 08°45'40,5934''S e 56°40'01,7733''WGr; M-P-0031, 08°46'13,0529''S e 56°40'01,7930''WGr; M-P-0030, 08°46'45,3575''S e 56°40'01,7790''WGr; M-P-0029, 08°47'17,8813''S e 56°40'01,7770''WGr; M-P-0028, 08°47'50,4423''S e 56°40'01,7459''WGr; M-P-0027, 08°48'23,0021''S e 56°40'01,7492''WGr; M-P-0026, 08°48'55,5510''S e 56°40'01,7522''WGr; M-P-0025, 08°49'28,1064''S e 56°40'01,7543''WGr; M-P-0024, 08°50'00,6676''S e 56°40'01,7566''WGr; M-P-0023, 08°50'33,2214''S e 56°40'01,7632''WGr; M-P-0022, 08°51'05,8382''S e 56°40'01,7708''WGr; M-P-0021, 08°51'38,3860''S e 56°40'01,7751''WGr; M-P-0020, 08°52'10,8753''S e 56°40'01,7740''WGr; M-P-0019, 08°52'43,4304''S e 56°40'01,7730''WGr; M-0002 (SAT), 08°53'15,9836''S e 56°40'01,7720''WGr; M-P-0018, 08°53'46,0023''S e 56°40'01,7835''WGr; M-P-0017, 08°54'18,5649''S e 56°40'01,7723''WGr; M-P-0016, 08°54'47,8705''S e 56°40'01,7940''WGr; M-P-0015, 08°54'51,8039''S e 56°40'01,7662''WGr; M-P-0014, 08°54'59,9445''S e 56°40'01,7602''WGr; M-P-0013, 08°55'23,7151''S e 56°40'01,7732''WGr; M-P-0012, 08°55'56,2776''S e 56°40'01,7767''WGr; M-P-0011, 08°56'28,8653''S e 56°40'01,7780''WGr; M-P-0010, 08°57'01,4264''S e 56°40'01,8043''WGr; M-P-0009, 08°57'34,0142''S e 56°40'01,7681''WGr; M-P-0008, 08°58'06,5771''S e 56°40'01,7763''WGr; M-P-0007, 08°58'39,1657''S e 56°40'01,7796''WGr; M-P-0006, 08°59'11,7278''S e 56°40'01,7771''WGr; M-P-0005, 08°59'44,3177''S e 56°40'01,7597''WGr; M-P-0004, 09°00'16,8784''S e 56°40'01,7775''WGr; M-P-0003, 09°00'44,9077''S e 56°40'01,8000''WGr; M-P-0002, 09°00'47,5145''S e 56°40'01,7961''WGr; M-P-0001, 09°00'51,7181''S e 56°40'01,7928''WGr; M-0001B (SAT), 09°01'22,0270''S e 56°40'01,7730''WGr; M-0001 (SAT), 09°01'54,5898''S e 56°40'01,7783''WGr, localizado na margem direita do Rio São Benedito; daí, segue pelo citado rio, a jusante, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'05,3''S e 57°01'54,1''WGr, localizado na confluência com o Rio São Manoel ou Teles Pires; daí, segue por linha reta, atravessando o citado rio, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'18,7''S e 57°02'24,4''WGr, localizado na sua margem esquerda; daí, segue pelo Rio São Manoel ou Teles Pires, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'09,9''S e 57°03'42,8''WGr, localizado na confluência com o Rio Apiacás; daí, segue por este a montante, até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'32,1''S e 57°05'04,1''WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este último, até o marco M-P-0083, de coordenadas geográficas 09°11'50,1024''S e 57°10'09,0125''WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a montante, até o marco M-0007 (SAT), de coordenadas geográficas 09°10'56,7263''S e 57°12'44,0295''WGr, localizado na sua cabeceira; daí, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: M-P-0084, 09°11'13,1654''S e 57°12'44,7433''WGr; M-P-0085, 09°11'45,7107''S e 57°12'45,9975''WGr; M-P-0086, 09°12'18,2375''S e 57°12'47,1853''WGr; M-P-0087, 09°12'50,8024''S e 57°12'48,4287''WGr; M-0008 (SAT), 09°13'23,7026''S e 57°12'46,5500''WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o marco M-P-0088, de coordenadas geográficas 09°12'51,4637''S e 57°14'39,9147''WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a jusante, até o ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'46,1''S e 57°19'39,1''WGr, localizado na confluência com o Rio Ximarí; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 09°09'06,2''S e 57°20'34,0''WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o marco M-P-0089, de coordenadas geográficas 09°09'00,4109''S e 57°31'28,3110''WGr, situado na confluência de um braço afluente; daí, segue ainda pelo citado igarapé, a montante, até o marco M-0009 (SAT), de coordenadas geográficas 09°10'26,4467''S e 57°31'50,8252''WGr; localizado em sua cabeceira; daí, segue por várias

linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: M-P-0091, 09°10'18,6108"S e 57°32'26,3819"WGr; M-P-0092, 09°10'11,4160"S e 57°32'59,0257"WGr; M-0010 (SAT), de coordenadas geográficas 09°10'04,2205"S e 57°33'31,6683"WGr, localizado na cabeceira do Rio Santa Rosa; M-P-0093, 09°09'38,2601"S e 57°33'51,0978"WGr; M-P-0094, 09°09'11,5628"S e 57°34'11,0776"WGr; M-P-0095, 09°08'45,6170"S e 57°34'30,4915"WGr; M-0011 (SAT), de coordenadas geográficas 09°08'28,5793"S e 57°34'43,2437"WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o marco M-P-0096, de coordenadas geográficas 09°08'00,5498"S e 57°35'42,7275"WGr, localizado na confluência de um braço afluente; daí, segue pelo mesmo igarapé, a jusante, até o ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'54,3"S e 57°35'09,7"WGr, localizado na confluência de um outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a montante, até o marco M-P-0097, de coordenadas geográficas 09°05'53,9402"S e 57°42'30,7940"WGr, situado na confluência de um braço afluente; daí, segue ainda pelo citado igarapé, a montante, até o marco M-0012 (SAT), de coordenadas geográficas 09°06'35,4191"S e 57°43'49,5375"WGr, localizado em sua cabeceira; daí, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: M-P-0098, 09°06'10,2277"S e 57°44'10,2892"WGr; M-P-0099, 09°05'42,8618"S e 57°44'32,7990"WGr; M-P-0100, 09°05'17,6345"S e 57°44'53,5035"WGr; M-P-0101, 09°04'52,3729"S e 57°45'14,1631"WGr; M-P-0102, 09°04'27,0842"S e 57°45'34,7925"WGr; M-P-0103, 09°04'01,7704"S e 57°45'55,3957"WGr; M-0013 (SAT), 09°03'44,8553"S e 57°46'09,2038"WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o marco M-P-0104, de coordenadas geográficas 09°03'10,7272"S e 57°47'01,6244"WGr, situado junto a um braço afluente; daí, segue ainda pelo citado igarapé, a jusante, até o ponto P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 08°56'49,1"S e 57°43'40,2"WGr, localizado na confluência com o Rio Santa Rosa; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 08°53'15,7"S e 57°39'58,1"WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o ponto P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 08°46'15,3"S e 57°53'56,4"WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a montante, até o marco M-P-0106, de coordenadas geográficas 08°45'14,1383"S e 57°54'12,4380"WGr, localizado na confluência de um braço afluente seu; daí, segue ainda pelo referido igarapé, a montante, até o marco M-0014 (SAT), de coordenadas geográficas 08°42'45,7353"S e 57°53'28,2709"WGr, localizado na sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o marco M-0015 (SAT), de coordenadas geográficas 08°42'18,1564"S e 57°53'48,1535"WGr, localizado na confluência com dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, a jusante, até o ponto P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 08°35'56,3"S e 57°51'45,0"WGr, localizado na confluência com o Igarapé Anil; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 08°19'17,3"S e 57°53'50,7"WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a montante, até o marco M-P-0107, de coordenadas geográficas 08°17'41,9735"S e 57°52'00,2144"WGr, localizado na confluência de um braço afluente seu; daí, segue ainda pelo citado igarapé, a montante, até o marco M-0016 (SAT), de coordenadas geográficas 08°16'52,0141"S e 57°51'52,8497"WGr; localizado em sua cabeceira; daí, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: M-P-0108, 08°16'43,2176"S e 57°52'03,7216"WGr; M-P-0109, 08°16'22,6993"S e 57°52'29,0816"WGr; M-P-0110, 08°16'02,1849"S e 57°52'54,4334"WGr; M-0017 (SAT), 08°15'41,6615"S e 57°53'19,7984"WGr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, a jusante, até o ponto P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 08°13'08,2"S e 57°55'38,9"WGr, localizado na confluência com

outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a montante, até o marco M-P-0111, de coordenadas geográficas 08°11'37,4233" e 57°55'31,3903"WGr, localizado na confluência de um braço afluente seu; daí, segue ainda pelo referido igarapé, a montante, até o marco M-0018 (SAT), de coordenadas geográficas 08°10'48,6007"S e 57°54'13,3551"WGr; daí, segue por linha reta até o marco M-0019 (SAT), de coordenadas geográficas 08°10'33,6626"S e 57°53'49,6227"WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o marco M-P-0115, de coordenadas geográficas 08°09'26,3649"S e 57°54'53,7086"WGr, situado na confluência de um braço afluente seu; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 08°09'07,6"S e 57°56'03,3"WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 08°04'48,9"S e 57°57'17,0"WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o marco M-P-0112, de coordenadas geográficas 08°03'50,8311"S e 57°56'29,7341"WGr; daí, segue por este, a montante, até o marco M-0020 (SAT), de coordenadas geográficas 08°02'22,1206"S e 57°56'55,0590"WGr, localizado na sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o marco M-P-0113, de coordenadas geográficas 08°01'51,8662"S e 57°56'42,3722"WGr; daí, segue por linha reta até o marco M-0021 (SAT), de coordenadas geográficas 08°01'32,2160"S e 57°56'34,1099"WGr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, daí, segue a jusante, até o marco M-P-0114, de coordenadas geográficas 08°00'40,6536"S e 57°56'56,5706"WGr, situado na confluência de um braço afluente; daí, segue ainda pelo citado igarapé, a jusante, até o ponto P-41, de coordenadas geográficas aproximadas 07°57'40,7"S e 57°55'04,1"WGr, localizado na confluência com o Igarapé das Pedras; daí, segue por este, a jusante, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro.

§ 1º Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-1247, MI-1248, MI-1249, MI-1250, MI-1326, MI-1328, MI-1329, MI-1404, MI-1405, MI-1407, MI-1481, MI-1482, MI-1483 e MI-1484 - Escala 1:100.000 IBGE - 1985/1988;

§ 2º Todas as coordenadas descritas neste memorial descritivo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM e referenciadas ao Datum SIRGAS 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de

dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo

estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III DO REGISTRO CIVIL

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do

grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

.....

PORTARIA Nº 14, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, objetivando a regulamentação do relatório previsto no §6º do art. 2º do referido decreto;

CONSIDERANDO que o decreto homologatório do Sr. Presidente da República, previsto no art. 5º do Decreto nº 1.775, tem o efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada e, após o seu registro no ofício imobiliário competente, tem o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a dita área (art. 231, 6 da CF);

CONSIDERANDO que o referido decreto baseia-se em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e que esta decorre de decisão embasada no relatório circunstanciado de identificação e delimitação, previsto no parágrafo 6 do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996; CONSIDERANDO que o referido relatório, para propiciar um regular processo demarcatório deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações

previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de “terras tradicionalmente habitadas pelos índios”, a saber: (a) as áreas “por eles habitadas em caráter permanente”, (b) as áreas “utilizadas para suas atividades produtivas”, (c) as áreas “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar”, e (d) as áreas “necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”;

RESOLVE:

Art. 1º. O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE

Dados gerais: a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição; b) pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido; c) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

II -SEGUNDA PARTE

Habitação permanente: a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização; b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);

III - TERCEIRA PARTE

Atividades Produtivas: a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim; b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações; c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IV - QUARTA PARTE

Meio Ambiente: a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena; b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

V - QUINTA PARTE

Reprodução Física e Cultural: a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo; b)

descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto; c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

VI - SEXTA PARTE

Levantamento Fundiário: a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios; b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s); c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem; d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

VII - SÉTIMA PARTE

Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada.

Art. 2º. No atendimento da Segunda à Quinta parte do artigo anterior dever-se-á contar com a participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou da rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo de referida manifestação.

Art. 3º. A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográfico e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1º.

Art. 4º. O órgão federal de assistência ao índio fixará, mediante portaria de seu titular, a sistemática a ser adotada pelo grupo técnico referido no §1º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, relativa à demarcação física e à regularização das terras indígenas.

Art. 5º. Aos relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas, referidos no §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, encaminhados ao titular do órgão federal de assistência ao índio antes da publicação deste, não se aplica o disposto nesta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

DECRETO Nº 63.368, DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

Cria as reservas indígenas que discrimina, no Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista o disposto em seus artigos 4º, item IV e 186; bem como os fatos deduzidos na Exposição de Motivos nº 192-68, do Ministro de Estado do Interior,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reservadas às tribos indígenas Tapaiuna ("Berços de Pau"), Nambikwàra, Erikbatsa ("Canoeiros"), Apiaká, Kayabi, Irantxe e Pareci, para os efeitos previstos no artigo 186, da Constituição do Brasil, as áreas adiante discriminadas situadas no Estado do Mato Grosso:

a) à tribo dos Tapaiuna, a área limitada ao Norte, pelo paralelo 12º ligando a foz dos Ribeirões Silva França, margem esquerda do rio Arinos e ribeirão Narciso, afluente direito do rio do Sangue; ao Sul pelo paralelo 13º15', ligando a barreira Bandeira Vermelha à margem esquerda do rio Arinos, à margem direita do rio Ponte de Pedra ou Sucuriuiná, afluente direito do rio do Sangue; a Leste, margem esquerda do rio Arinos, da barreira Bandeira Vermelha até o afluente esquerdo - Ribeirão Silva França, respectivamente entre os paralelos 12º e 13º15'; a Oeste, margem direita do rio do Sangue, do Ribeirão Narciso até ao afluente direito do rio Ponte de Pedra ou Sucuriuiná, entre os paralelos 12º e 13º15';

b) à tribo dos Nambikwàra, a área limitada ao Norte, pelos rios Camararé e Juruena, paralelo 12º15'; ao Sul, pela BR-29 (364), desde a ponte sôbre o rio Juina, até à cabeceira do rio Camararé, que será ligado à BR-29 por uma linha sêca; a Leste margem esquerda do rio Juina, desde a ponte sôbre a BR-29 (364), até a confluência do rio Juruena e, seguindo por êste, até a confluência com o rio Camararé; a Oeste, com a margem direita do rio Camararé, desde a linha que ligará a BR-29 (364) ate à confluência do rio Juruena;

c) à tribo dos Erikbatsa a área limitada ao Norte, pelo paralelo 11º confluência do rio Juruena com o rio do Sangue; ao Sul por uma linha sêca, 12 quilômetros a montante do córrego Palmital, afluente do rio Juruena, no mesmo paralelo, até encontrar a margem esquerda do rio do Sangue; a Leste, da linha sêca que parte do limite Sul, pela margem esquerda do rio do Sangue até sua confluência com o rio Juruena; a Oeste, da confluência do rio do Sangue com o rio Juruena, subindo por êste até 12 quilômetros a montante do córrego Palmital;

DECRETO Nº 74.477, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Altera os limites das Reservas Indígena KAYABI e APIAKA, criadas pelo Decreto nº 63.368, de 08 outubro de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Exposição de Motivos nº 1.097-74, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1º. Ficam alteradas as alíneas "d" e "e", do Artigo 1º, do Decreto nº 63.368, de 08 de outubro de 1968, que passam a ter a seguinte redação, a ter a seguinte redação:

d) à tribo APIAKA, a área limitada ao NOROESTE partindo da confluência do Córrego ou Igarapé das Pedras ou Ipiranga com o rio dos Peixes ou Tatuí, sobe Córrego pela sua margem esquerda, até a sua

cabeceira, num ponto de coordenadas aproximadas de 57°25'00 W e 10°40'26" S LESTE: Deste ponto por uma linha reta e seca, até a cabeceira do Córrego Frederico, num ponto de coordenadas aproximadas de 57°23'30' W e 10° 50'48' S, SUDESTE: Deste ponto desce este Córrego pela sua margem direita até a sua confluência com o Rio dos Peixes ou Tatuí. SUL: Deste ponto desce este rio pela sua margem direita até a sua confluência com o Córrego ou Igaré das Pedras ou Ipiranga.

e) à tribo dos KAYABI a área limitada, ao NORTE: Partindo da confluência do Córrego ou Igarapé Armindo com o Rio dos Peixes ou Tatuí sobe este rio pela sua margem esquerda, até a sua confluência com o Córrego Jaú. LESTE: Sobe este Córrego, por sua margem esquerda até o ponto de coordenadas 57°21'45' W e 11°07'38"S, numa extensão aproximada de 24 Km. SUL: Deste ponto por uma linha reta e seca até as cabeceiras do Córrego Olívio e daí até as cabeceiras do Igarapé Figueira e do Córrego do Posto. OESTE: Deste por outra linha reta e seca vai até as cabeceiras do Igarapé ou Córregos Armindo. Deste ponto desce este Córrego por sua margem direita até sua confluência com o rio dos Peixes.

Art. 2º.. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

DECRETO Nº 87.842, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da área indígena denominada CAYABI, localizada no município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º. A área indígena, de que trata este Decreto, tem a seguinte delimitação: NORTE - Partindo do marco de cimento nº 03, de coordenadas geográficas 08°21'58" S e 57°39'53" WGr., situado na confluência do Rio Preto com o Rio Teles Pires ou São Manoel, segue no sentido montante pelo Rio Preto, margem esquerda, na distância de 98.036,56m até o MC 02, de coordenadas geográficas 08°43'53" S e 57°15'46" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 109°31'30", na distância de 7.499,96m até o MC 01, de coordenadas geográficas 08°45'15" S e 57°11 55" WGr., situado na margem direita do Rio Curuaçu.

LESTE - Do marco MC 01 segue pelo Rio Curuaçu, margem direita, no sentido

jusante, na distância de 35.061,90m até o MC 00, de coordenadas geográficas 08°54'40" S e 57°15'49" WGr., situado na confluência do Rio Curuaçu com o Rio Teles Pires ou São Manoel.

SUL/OESTE - Do marco MC 00 segue no sentido jusante, margem direita, na distância de 103.929,21m até o MC 03, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mario David Andreazza

DECRETO Nº 94.945, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Revogado pelo Decreto nº 22 de 4 de Fevereiro de 1991

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio - Funai, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - Funai.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da Funai, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da Funai.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º A Funai, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

Art. 3º. A proposta da Funai será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros

do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;

- um representante de cada entidade ou órgãos seguintes:
- Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
- Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- Fundação Nacional do Índio;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
- Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela Funai.

Art. 4º. A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo Administrativo deste decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único. A Funai providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º. A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 6º. A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º. Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

SÚMULA 650 - STF

Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

FIM DO DOCUMENTO